

**EMENDA Nº 09 - CCJ**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37/2007

TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 1º

Dê-se ao art. 1º do PLC 37/2007, no que se refere ao art. 222 do Código de Processo Penal, a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º e renumerando-se os seguintes:

‘Art.222.....

.....

§ 1º A acusação e a defesa serão intimadas da expedição da carta precatória.

§ 2º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal, inclusive a audiência de instrução e julgamento, no rito ordinário ou sumário, devendo ser juntada aos autos a qualquer tempo.

.....

.....

§ 6º O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar a oitiva de testemunhas e do ofendido por meio de vídeo conferência, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda sugerida pela Comissão composta no âmbito do Poder Judiciário e apresentada aos senadores do Grupo de Trabalho de Reforma Processual Penal.**

Justificativa § 1º: O termo “partes” pode levar ao errôneo entendimento da necessidade de intimação do réu, quando, na verdade o texto se refere, apenas, ao órgão acusador e ao advogado do réu.

Justificativa § 2º: o projeto discrimina o momento de juntada da carta precatória e da carta rogatória. O tratamento a ser dado à carta precatória deve ser o mesmo da carta rogatória (parágrafo 5.º), admitindo-se o julgamento e a juntada da carta a qualquer tempo, na forma da sistemática hoje vigente. A expedição de cartas precatórias constitui um dos maiores entraves à celeridade processual, posto que, na maioria das vezes, não contribui para a verdade real, mas para a protelação provocada pelas partes. O bom senso do juiz deve prevalecer acerca da conveniência de se aguardar ou não a devolução da carta. Apenas quando o juiz julgar que a juntada da carta puder alterar a verdade dos autos, deverá aguardá-la para proferir julgamento

Justificativa § 3º: o dispositivo é despiciendo, uma vez que o prudente arbítrio e o bom senso do juiz devem prevalecer acerca da conveniência de se aguardar ou não a devolução da carta para proceder ao julgamento.

Justificativa § 6º: inclui o “ofendido” dentre as pessoas passíveis de inquirição por vídeo conferência e exclui termos repetitivos já que a intimação das partes está subentendida pela obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa

**Sala das Reuniões,**